

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Acórdão de 28-2-1963

Quando o art. 580, al. a), do E. J., veda ao advogado o exercício de mandato em causa conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária, não se utiliza a palavra «causa» no seu significado restrito de processo judicial, mas num sentido lato em que abrange qualquer questão, problema ou assunto a respeito dos quais o advogado tenha sido consultado ou em que tenha intervindo, em juízo ou fora dele.

1. O caso dos autos, em face do que eles e os processos judiciais apensos mostram, teve os antecedentes que seguidamente se referem.

O coronel J. F., residente em [...], no testamento com que se finou (cópia a fls. 105/117) contemplou com muitos valiosos bens uma criada que havia muitos anos o servia, Jesuína [...], em reconhecimento da carinhosa assistência que ela dispensara sempre a sua mulher.

De posse de vultosos haveres, a Jesuína veio residir para Lisboa e, sem embargo de já contar 75 anos de idade, teve a pouco feliz ideia de casar com José [...], homem já divorciado, que ao tempo tinha apenas 38 anos, sem quaisquer bens e, para mais — cúmulo do desacerto — sob o regime da comunhão geral de bens.

O José que, como depois se viu, fora atraído apenas pelos haveres da Jesuína, conseguiu, a breve trecho, que ela lhe conferisse uma procuração com largos poderes, no uso dos quais

vendeu e dissipou, se não todos, a maior parte dos bens que a Jesuína levava para o casal, acabando por se conduzir de modo que tornou impossível a vida conjugal.

Decidiu, então, a Jesuína intentar acção litigiosa de separação de pessoas e bens, requerendo, antes, o seu depósito de mulher casada e, depois, o arrolamento do recheio da casa que habitavam.

Em princípio de Dezembro de 1956, sob o patrocínio do advogado dr. S., pediu o depósito judicial indicando, para o efeito, a casa de Mariana [...].

A indicação de tal casa foi feita, averiguadamente, pelo dr. V., a quem a Jesuína já tinha conferido procuração em data de 22-6-1956, e que veio, por substabelecimento do dr. S., a patrociná-la, tanto na acção de separação como no arrolamento dos bens do casal.

Simplemente, a casa indicada, que no dizer da lei, ao tempo vigente, devia ser de «família honesta», era, nem mais nem menos, do que uma casa de hóspedes, administrada por uma filha da Marina, de nome Laura [...], com quem o dr. V. vivia amancebado e onde ele próprio residia!

Verificou-se o depósito em 18-12-1956 (apenso A à acção de separação, fls. 10), conquanto a Jesuína já estivesse instalada na casa indicada desde 24 de Novembro anterior (declarações do dr. V. a fls. 29-31 e apenso C à acção de separação, fls. 34.)

Mas nenhuma condição foram estabelecidas entre a Laura e a Jesuína por ocasião da entrada desta na casa de hóspedes, ou enquanto aí permaneceu, quanto ao quarto que ocuparia, refeições que lhe seriam servidas, e o mais relacionado com uma presença de hospedagem.

2. A Jesuína levava consigo algumas jóias quando se instalou na casa em referência e, receando que lhe fossem furtadas, entregou-as à Laura, pedindo que lhas guardasse.

Passado tempo, quis a Jesuína que a Laura lhe entregasse um relógio de ouro que figurava entre as jóias que confiara à

sua guarda, respondendo-lhe esta que as jóias estavam em poder do dr. V. Pediu-lho a Jesuína, dizendo-lhe ele que as jóias estavam arroladas (o que aliás não era verdade). E como a Jesuína insistisse no pedido, o dr. V. manteve a recusa dizendo-lhe que, se não se conformasse, fosse queixar-se.

3. Entretanto a acção de separação foi julgada procedente e o réu, sobredito José, foi condenado nas custas, que importaram em 7.581\$50; como as não pagou, o M. P. promoveu a respectiva execução.

Penhorado o direito e acção do executado à sua meação no casal para o pagamento das custas e, depois, para o pagamento das rendas em dívida da casa onde os conjuges haviam residido, veio aos autos a Laura, patrocinada pelo dr. V., que não renunciara ao mandato da Jesuína, reclamar o pagamento do crédito pelas despesas de hospedagem, fixadas arbitrariamente em 17 contos.

Em face de tal procedimento a Jesuína decidiu abandonar a casa de hóspedes e apresentou queixa à Polfícia Judiciária, contra a Laura e o dr. V.

Ouvido este, invocou o preceito do E. J. sobre o segredo profissional, para se escusar a prestar declarações, mas confessou, no entanto, que patrocinara simultâneamente a Jesuína e a Laura, mas só quando os interesses de uma e outra se haviam irmanado (o que era menos verdadeiro).

Os serviços policiaes pronunciaram-se no sentido de o processo ser arquivado por se tratar de matéria cível e não criminal, uma vez que se invocava, quanto às jóias, um direito de retenção originado pela prestação de serviços de hospedagem. Acrescentava, todavia, a informação que a actuação do dr. V. não parecia inteiramente correcta, pelo que se devia comunicar o ocorrido à Ordem dos Advogados.

O juiz sub-director concordou com a proposta, por despacho de 3-4-1959; o processo policial foi arquivado e remeteu-se à Ordem a certidão de fls. 3-7 destes autos, com base na qual se instaurou o procedimento disciplinar.

4. Tomaram-se declarações à queixosa e ao arguido (fls. 11 e 29), ouviram-se os advogados dr. B., que sucedeu ao arguido no patrocínio da Jesuína, depois que este lhe revogou a procuração, e o dr. S., que, anteriormente, também a patrocinara (fls. 17 e 23); e depuseram as testemunhas indicadas pela queixosa (fls. 41, 49 e 70).

Inculpado pelo despacho de acusação (fls. 72-75) por haver transgredido os preceitos dos arts. 545 e 555, n. 1.º, do Estatuto então vigente (a que correspondem os arts. 570 e 580, al. a, do actual), o dr. V. ofereceu a extensa defesa de fls. 79 e ss. a que juntou os documentos de fls. 87 e 148 e indicou nove testemunhas, ouvidas a fls.

Depois do que — e sem, previamente, lhe ter sido facultada vista do processo para oferecer, querendo, alegações finais (Reg. Disc. de 1941, arts. 76 e 78 ss.) foi o processo julgado pelo acórdão de fls. 175-179.

5. As arguições feitas ao dr. V concretizavam-se em dois factos: o de, sendo advogado da queixosa, lhe ter indicado, para o seu depósito como mulher casada, a casa de hóspedes xosa, ter aceiteado e exercido, coetâneamente, mandato da Laura dirigia pessoalmente; e o de, continuando a patrocinar a queixosa, ter aceiteado e exercido, coetâneamente, mandato da Laura para obter o pagamento das despesas de hospedagem da mesma queixosa.

O acórdão julgou provados os factos mas, quanto ao primeiro, entendeu que a actuação do arguido — conquanto não fosse conveniente nem recomendável — não merecia a qualificação de falta disciplinar, dadas as circunstâncias em que o depósito se verificara, quais eram as de ser necessária a diligência e não haver, de momento, casa onde a queixosa se alojasse.

Quanto ao segundo facto decidiu o acórdão que ele constituía infracção daqueles arts. 545 e 555, n. 1.º, do E. J., pois era indiscutível a conexão das causas em que o arguido simultaneamente interviéra; e que conquanto a queixosa tivesse

afirmado sempre (o que aliás se não provara) que pagaria as despesas de hospedagem, só podia referir-se às que fossem razoáveis e justas, a discutir amplamente, posição que quanto a elas, o arguido não podia assumir por ser mandatário da própria credora das despesas.

Por tais fundamentos, o acórdão impôs, por unanimidade, ao dr. V., a pena de multa de 5.000\$.

6. Recorreu o arguido, de tal decisão, para este Conselho Superior queixando-se, na alegação (fls. 192-202) da omissão já referida — não lhe ter sido facultada, oportunamente, vista do processo para a elaboração e oferecimento de alegações finais.

Este Conselho, conhecendo da omissão, que julgou abrangida pelo n. 2.º do art. 34 do Reg. Disc., anulou o processo a partir do passo em que ela ocorrera e determinou que o processo baixasse ao Conselho Distrital para ser suprida a nulidade.

Suprida ela, ofereceu o dr. V. as suas alegações finais (fls. 235-241) e foi o processo novamente julgado (fls. 236-241).

O corpo do novo acórdão é, *ipsis verbis*, o do anterior (nem o facto surpreende porque foi o mesmo relator), mas os fundamentos da decisão e a pena imposta variaram.

O primeiro acórdão entendeu, como se disse, que o facto de o depósito da queixosa se ter verificado em casa de hóspedes da mãe da Laura, que esta mesma administrava e onde o próprio arguido residia, em manebia com a Laura, não constituía infracção disciplinar, dadas as circunstâncias ocasionais em que se verificara; mas que houvera infracção disciplinar pelo facto de o arguido ter exercido, simultaneamente, o mandato em causas conexas: na acção de separação, como advogado da queixosa, e na execução por custas, como advogado da Laura que aí reclamou o pagamento das despesas de hospedagem da mesma queixosa.

O segundo acórdão — por maioria de votos — entendeu que se não verificara a conexão de causas, mas que o depósito judi-

cial na casa em referência, a cobrança da hospedagem, a alegação do direito de retenção sobre as jóias e tudo o mais que os autos registavam, eram actos desaprumados, deselegantes e desprestigiantes das funções de advogado.

Quanto à pena imposta também as decisões divergiram: a primeira aplicou ao arguido a pena de multa de 5.000\$, a segunda a pena da censura.

7. Do segundo acórdão também o arguido recorreu para este Conselho Superior. Há que considerar e decidir o recurso.

O dr. V. rematou a alegação de recurso interposto do primeiro acórdão (fls. 225-234) formulando 16 conclusões; na que ofereceu no presente recurso contentou-se com 6 (fls. 246).

Nas três primeiras sustenta o recorrente que não advogou em causas conexas, pois nem sequer havia duas causas e que, ao entrar para a casa da mãe da Laura, a requerida tudo combinara com as donas da casa quanto «à economia e vida doméstica» (*sic*); nas seguintes conclusões parece inculcar que a sua conduta para com a requerida ilide as acusações que a ele, requerente, foram feitas.

8. O primeiro ponto a averiguar seria o de saber se o recorrente infringiu ou não o preceito da 1.ª parte do art. 580, al. a), do actual E. J., que impõe ao advogado o dever de recusar mandato para *causa conexa* com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.

Discorrendo sobre o que deveria entender-se por *causas conexas*, expressão de proveniência italiana usada em o n. 1.º do art. 28 do dec. 12.353, de 22-9-1926, já o Prof. ALBERTO DOS REIS (*Breve Estudo*, p. 253), depois de referir as opiniões de CARNELUTTI, de MORTARA e de CHIOVENDA e de comentar o acórdão do S. T. J. de 26-4-1932 (*Rev. Leg. Jur.*, 63, p. 130), escrevia: «É claro que a lei não define a conexão [...] e não havendo um conceito legal, é função da doutrina e da jurisprudência fixar esse conceito».

E se assim era no tocante ao processo civil, há de conceder-

-se que igual função possa exercer-se no processo disciplinar da Ordem, que, para mais, não está sujeita aos conceitos do processo civil comum. E de há muito que a jurisprudência dos seus Conselhos estabeleceu o entendimento de tal expressão.

Consoante tal jurisprudência, a palavra *causa* não é empregada no preceito citado (mantido desde o segundo Estatuto, de 1928, em que figurou pela primeira vez) com o significado restrito de processo judicial, mas em sentido lato, abrangendo qualquer questão, problema ou assunto a respeito dos quais o advogado tenha sido consultado ou em que tenha intervido, em juízo ou fora dele.

Resulta das decisões tomadas ou dos pareceres manifestados que se teve em vista prevenir que o advogado, em relação a certa causa, questão, assunto ou matéria, pudesse tomar posições antagónicas, hoje por um dos interessados, amanhã contra ele, atitude inegavelmente desprestigiante e que até pode implicar violação do segredo profissional.

E tão ciosa se tem mostrado a Ordem quanto a esta orientação, que já entendeu não merecer aprovação o facto de o advogado, que interveio como testemunha numa escritura, aceitar, depois, mandato de qualquer das partes na causa em que se discuta a mesma escritura.

As decisões que interpretaram o dizer «causas conexas» no sentido indicado são:

- do Conselho Distrital de Lisboa: acórdão de 23-7-1948, *R. O.*, 8, n. 3-4, p. 370;
- do Conselho Geral: pareceres de 16-12-1948, *R. O.*, 8, n. 3-4, p. 389; de 5-4-1951, *R. O.*, 11, n. 1-2, p. 549; e de 29-12-1951, *ib.*, p. 564;
- do Conselho Superior: acórdãos de 25-1-1949, *R. O.*, 9, n. 1-2, p. 419; e de 12-9-1952, *R. O.*, 12, n. 1-2, p. 407. (A decisão referida em último lugar consta do parecer do Conselho Geral de 20-1-1954, *R. O.*, 19, p. 181). (1).

À luz desta jurisprudência, é irrecusável que o recorrente

(1) Ver, adiante, o ac. do C. S. de 12-12-1963.

transgrediu o preceito em referência, uma vez que tendo sido patrono da recorrida na acção de separação de pessoas e bens, aceitou, depois, mandato da Laura no processo de execução por custas (por sinal apenso ao primeiro por força do art. 108, § 1.º do C. Custas), que aí foi reclamar o pagamento das despesas de hospedagem da recorrida.

A verdade, porém, é que, tendo o acórdão recorrido, embora por maioria de votos, decidido que se não verificava a infracção do preceito, o recurso ora sub judice não abrange tal decisão favorável ao recorrente, mas apenas a relativa à infracção do art. 570 do actual E. J.

Mas quanto a este não sofre dúvida que o recorrente o transgrediu clamorosamente.

De facto, no requerimento para o depósito da recorrida, devia indicar-se a casa onde ela se alojaria, casa que o C. P. C. de 1939, art. 1.467, queria fosse «de família honesta» e que o Código vigente (que muito buliu na redacção do texto do diploma anterior, por vezes sem a melhorar) substituiu, no art. 1.414-2, pela expressão amorfa «lugar idóneo».

Nesse requerimento indicou-se, para o efeito, o local menos idóneo que poderia conceber-se: nem mais nem menos do que uma casa de hóspedes administrada pela já nomeada Laura, concubina do recorrente e onde próprio residia...

No decorrer da instrução do presente processo quis-se apurar de quem partira a indicação de semelhante casa. Ouvido o recorrente, começou por declarar (fls. 19-31) que não fora ele quem subscrevera a petição para o depósito, supondo que a indicação proviera de uma família da Madeira que vivia na parte do andar do prédio fronteira à da casa de hóspedes, afirmação que logo rectificou dizendo que a indicação fora de uma família que habitava no prédio onde a recorrida também habitara, para os lados da Avenida Almirante dos Reis, desta cidade.

Notificado, mais tarde, para indicar os apelidos e a morada de tal família, o recorrente veio dizer que o chefe era Altino [...] e que morava na Rua [...]; mas, ouvido, o Altino

disse que nem ele, nem pessoa alguma da sua família, dera tal indicação, pois nenhuma relação tinham com a recorrida, só a conhecendo por ela morar na parte do andar fronteira àquele onde ele vivia (fls. 35 e 71).

Alegando que não fora ele quem subscrevera a petição para o depósito da recorrida, o recorrente imputou a responsabilidade da indicação da casa ao seu colega dr. S. que, de facto, firmara a dita petição. Mas este, nas suas declarações (fls. 23-24), disse que a escolha fora feita pelo recorrente.

E tem-se por certo que assim foi.

Na verdade [*omissis* a indicação da prova acerca deste ponto].

Em resumo: contra o que o recorrente declarou, foi por iniciativa sua que a recorrida se instalou na casa de hóspedes da mãe da Laura, e foi por indicação sua que tal local se indicou no requerimento para o depósito.

9. Mas não ficou por aqui a mais que censurável actuação do recorrente.

Tendo a recorrida, como se disse, quando se alojou na casa de hóspedes, entregado à Laura algumas jóias, para que lhas guardassem, entregou-as ela, por sua vez, ao recorrente; e quando, mais tarde, a recorrida lhe pediu um relógio de ouro, que figurava entre as jóias entregues em seu poder, o recorrente recusou-se a dar-lho, declarando — contra a verdade sabida — que as jóias estavam todas arroladas.

Por demais sabia o recorrente que assim não era. Fora ele quem, como advogado da recorrida, requerera o arrolamento dos bens do casal e quem elaborara e juntara logo com o pedido a relação dos bens a arrolar, entre os quais não figuravam quaisquer jóias (ap. B. à acção de separação, fls. 4-5 v).

Com tal procedimento (que não pode apelar-se de boa-fé) revelou o recorrente apenas o propósito de assegurar à sua concubina o pagamento eventual do débito de uma hóspede que ele-próprio recrutara e que na casa instalara mesmo antes de decretado judicialmente o depósito.

Em conclusão: pelo modo como se conduziu, o recorrente infringiu por modo muito grave o preceito do art. 570 do E. J.

O registo disciplinar do recorrente (fls. 174) mostra que já se viu envolvido em nada menos de 10 processos disciplinares, tendo sido punido em um deles com a pena de multa de 2.000\$.

Pelo que, tudo ponderado, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados acordam em confirmar a decisão recorrida mas aplicam ao recorrente pena de suspensão por três meses.

Notifique-se. Desapensem-se e devolvam-se ao Arquivo Judicial os processos recebidos.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Acácio de Gouveia; Rodolfo Lavrador; Mário Furtado; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *José Paredes* (vencido, pois votei pela confirmação da pena imposta no acórdão recorrido por entender que, sendo o recurso interposto apenas pelo recorrente, não é de agravar a pena); *Eduardo Figueiredo* (vencido quanto à pena pelos mesmos fundamentos).

Acórdão de 7-3-1963

É sempre desejável a presença do magistrado e a sua participação activa nos actos judiciais. Com ela se prestigia a Justiça e também a função do advogado.

[*Omissis*]

Como nota final, poderia invocar-se, quanto à pretendida acusação mais grave, ligada ao acto das licitações, que o respectivo e competente auto certifica que tudo foi passado na persença do m.º juiz, o qual não deixaria de sublinhar a espécie de formalidade a que, nesse momento, se procedia.

E o próprio participante se encarrega de informar, em uma das suas intervenções neste processo disciplinar, que o m.º magistrado se encontrava presente — o que, valha a verdade, nem sempre sucede, posto que o auto lavrado o garanta.